



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 7 de agosto de 2025.

Parecer: 120/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Resolução 5/2025 – “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO) PELOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP ANTES DAS SESSÕES LEGISLATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Marcos Antônio Santos, Benedito Dafé Gonçalves Filho e Cleverson José de Souza que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de alcoolemia (bafômetro) pelos Vereadores da Câmara Municipal de Birigui/SP antes das sessões legislativas e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2256/2025, em 6 de agosto de 2025. Despachado para parecer em 6 de agosto de 2025. Recebido para parecer em 6 de agosto 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de realização de teste de bafômetro, mais precisamente exame de alcoolemia nos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

respectivos parlamentares do município antes das respectivas sessões, destacando que o teste deverá ser realizado por pessoa habilitada, preferencialmente servidor público, contratado por meio de procedimento regular.

Havendo recusa de realização do referido teste por alguns dos parlamentares, deverá ser impedido de participar da sessão, sendo registrado em ata e respondendo a processo ético-disciplinar nos termos do regimento interno da Câmara Municipal de Birigüi.

I – Da Condição Jurídica dos Vereadores.

O vereador é o parlamentar municipal, como na União há os deputados federais e senadores, no Distrito Federal a Câmara Legislativa com os deputados distritais e nos estados as Assembleias Legislativas com os deputados estaduais no município é a Câmara de Vereadores que representa o poder legislativo municipal com os seus membros que são os vereadores.

Ainda de acordo com o artigo 29, I da Carta Magna os vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o país na forma do artigo 60, § 4º da Constituição Federal sendo o voto direto, secreto, universal e periódico, sendo cláusula pétrea não podendo dessa forma ser suprimido do texto constitucional.

Encontram-se os dispositivos jurídicos relacionados aos vereadores no artigo 29 da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso IX, onde estão determinadas causas de proibição e incompatibilidade com o exercício de vereança, como através do princípio da simetria sendo os mesmos aplicados aos membros do Congresso Nacional, deputados e senadores, expressos entre os artigos 53, 54 e 55 da Carta Magna.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Birigüi possui dispositivos jurídicos no mesmo sentido, artigos 13 a 20, contendo o teor da redação constitucional.

Dessa maneira, deve ser entendido que os deveres e obrigações para os detentores de mandato eletivo no âmbito municipal, estão restritos àqueles elencados na Constituição Federal, entre os quais não consta a pretensão dos autores do presente Projeto de Lei, sendo obrigatória que leis municipais estejam de acordo com a Constituição Federal.

A esse respeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na própria Constituição quando elevou os municípios a ente federativo se igualando aos demais como União, Estados e Distrito Federal.

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, pacificando o entendimento a esse respeito:

“O art. 29 da Carta Política promulgada em 1988, atribui aos municípios brasileiros a prerrogativa de regerem-se por leis orgânicas próprias, votadas pelas Câmaras respectivas, **desde que atendidos os princípios estabelecidos pelo constituinte federal, aqueles adotados pela Constituição Estadual e mais os preceitos específicos dos seus incisos I a XIII**”. (STF – Pleno – ADin nº 307/CE – Medida Liminar – Rel. Min. Célio Borja, Diário da Justiça, 28 set. 1990. Ementário STF, nº 1.596-1) (grifo nosso)

Nesse sentido ao pretender criar novos deveres aos detentores de mandato eletivo, estaria atuando como se legislador constituinte fosse, o que de resto é absolutamente inaceitável, caracterizando afronta direta ao texto constitucional.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) **IX** - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. **§ 1º** Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. **§ 2º** Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. **§ 3º** Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. **§ 4º** O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. **§ 5º** A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. **§ 6º** Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. **§ 7º** A incorporação às Forças Armadas de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: **I** - desde a expedição do diploma: **a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; **b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; **II** - desde a posse: **a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; **b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; **c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; **d)** ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Assim, conforme explanado o projeto se encontra inconstitucional pois a proposta já é vedada, implicitamente pelos artigos 53, 54 e 55 da Constituição Federal, e, explicitamente, pelo artigo 60, § 4º, inciso III, do texto constitucional.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Das Despesas.

São consideradas despesas impróprias, pois a Câmara Municipal, embora seja um ente despersonalizado, conta com orçamento próprio, por meio dos duodécimos enviados pelo Poder Executivo, já que o tesouro municipal é único.

Os valores enviados à Câmara Municipal, que estão contidos nas leis orçamentárias do Município, com previsão expressa de receitas e despesas, tem por finalidade propiciar ao Legislativo o cumprimento de suas funções institucionais, expressão esta que deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se desvirtuar a função constitucional das Casas Legislativas.

O Projeto, de forma expressa, em seu artigo 4º, determina que os custos com a realização dos exames serão da responsabilidade da Câmara Municipal, surgindo daí dois problemas: Existe previsão orçamentária para a realização de tal despesa? Esta despesa poderia ser inserida no orçamento do Legislativo? Quanto a primeira indagação a resposta é negativa, logo, não existem recursos para cumprir o objeto proposto.

Tampouco seria o caso de se promover qualquer alteração no orçamento da Câmara Municipal, tendo em vista que a competência de iniciativa para projetos que tenham por objeto as leis orçamentárias são da iniciativa privativa do Prefeito Municipal. A mais disso, qualquer alteração nas leis orçamentárias acarretariam o aumento da despesa prevista, fato que entra em colisão direta com o artigo 42, e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Birigüi:

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“Art. 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista: I - **nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito**, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 132; II - **nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara**”.

Desse modo, o projeto de lei se encontra ilegal e inconstitucional pelo exposto, infringindo dispositivos da Lei Orgânica de Birigüi e da Constituição Federal, principalmente em relação as prerrogativas inerentes aos parlamentares para o exercício de seu mandato.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir os artigos 13 a 20 e 42 da Lei Orgânica do Município de Birigüi e artigos 29, IX, 53, 54, 55 e 60, § 4º, da Constituição Federal, projeto se encontre ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588